

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 79.º**Aposentação**

1 - A idade de aposentação e o tempo de serviço estabelecidos no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação passam a ser de 65 anos e de 15 anos, respetivamente.

2 - São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto na presente lei e as que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente:

- a) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 157/2005, de 20 de setembro;
- b) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro;
- c) O n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro;
- d) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2005, de 23 de dezembro;
- e) O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de dezembro;
- f) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2005, de 23 de dezembro;
- g) Os n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;
- h) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, bem como os anexos I a VIII daquele decreto-lei;
- i) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/2005, de 30 de dezembro;
- j)A Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto.

3 - A referência no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, a 1 de janeiro de 2015 considera-se feita a 1 de janeiro de 2013.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

5 - O disposto no presente artigo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 79.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Art. 79.º

Aposentação

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 79.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 79.º

Aposentação

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

Secção VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 79º

Aposentação

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Com o presente artigo o Governo antecipa o aumento da idade de reforma para os 65 anos, pondo termo ao regime progressivo de aumento de idade de reforma previsto na administração pública e elimina um conjunto de regimes especiais. Mais uma vez, agora o Governo do PSD /CDS alteram as regras de aposentação “a meio do jogo “ deixando milhares de trabalhadores na incerteza quanto ao seu regime de aposentação, agravando as suas condições de vida, e de forma alguma contribui para a criação de emprego.



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 79º

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Nota explicativa: A partir do ano de 2005 e por iniciativa de um Governo do Partido Socialista avançou-se, em Portugal, com a adoção de mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que tange às condições de aposentação.

No âmbito desse regime de convergência, que consta da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs. 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, procurou-se de forma equilibrada e gradual equiparar as condições de acesso à aposentação entre o setor público e o privado, aumentando a idade de aposentação à razão de seis meses ao ano, encontrando-se totalmente garantida a convergência em 2015. Significa que atualmente a idade de aposentação voluntária na administração pública está fixada em 63 anos e 6 meses e o tempo de serviço mínimo em 21 anos.

Também quanto a esta matéria e de forma abrupta vem o Governo propor eliminação do período transitório em curso para a referida convergência dos regimes de proteção social, antecipando já a partir de 1 de Janeiro de 2013 a fixação da idade de aposentação para os 65 anos de idade e o tempo de serviço para 15 anos. Com esta medida legislativa o Governo põe em causa, uma vez mais, os princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica próprios de um Estado de Direito, penalizando muitos subscritores da CGA com o aumento imediato e automático da idade de aposentação a partir de 1 de Janeiro de 2013. Acresce, ainda, o facto de Governo não garantir sequer aos que já hoje reúnem os requisitos para aposentação a aplicação da lei hoje em vigor, independentemente do momento em que venham a requer a aposentação.

Por tudo isto, os Deputados do Partido Socialista propõem a eliminação do artigo 79.º da Proposta de Lei, garantindo assim o gradualismo da convergência ao nível das pensões e assegurando o respeito pelo princípio da tutela da confiança jurídica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º

[...]

1 - [...]

2 - São revogadas todas as disposições **legais** que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **O artigo 3.º** da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;

h) [...];

i) [...];

j) **[Eliminar].**

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto no presente artigo **aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

7 - Excecionam-se do disposto no n.º 1 os limites de idade e de tempo de serviço consagrados para os militares das Forças Armadas, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º

[...]

1 - [...]

2 - São revogadas todas as disposições **legais** que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **O artigo 3.º** da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;

h) [...];

i) [...];

j) **[Eliminar].**

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto no presente artigo **aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

7 - Excecionam-se do disposto no n.º 1 os limites de idade e de tempo de serviço consagrados para os militares das Forças Armadas, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º

[...]

1 - [...]

2 - São revogadas todas as disposições **legais** que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **O artigo 3.º** da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;

h) [...];

i) [...];

j) **[Eliminar].**

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto no presente artigo **aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

7 - Excecionam-se do disposto no n.º 1 os limites de idade e de tempo de serviço consagrados para os militares das Forças Armadas, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º

[...]

1 - [...]

2 - São revogadas todas as disposições **legais** que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **O artigo 3.º** da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;

h) [...];

i) [...];

j) **[Eliminar].**

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto no presente artigo **aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

7 - Excecionam-se do disposto no n.º 1 os limites de idade e de tempo de serviço consagrados para os militares das Forças Armadas, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º

[...]

1 - [...]

2 - São revogadas todas as disposições **legais** que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **O artigo 3.º** da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;

h) [...];

i) [...];

j) **[Eliminar].**

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto no presente artigo **aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

7 - Excecionam-se do disposto no n.º 1 os limites de idade e de tempo de serviço consagrados para os militares das Forças Armadas, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º

[...]

1 - [...]

2 - São revogadas todas as disposições **legais** que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **O artigo 3.º** da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;

h) [...];

i) [...];

j) **[Eliminar].**

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto no presente artigo **aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

7 - Excecionam-se do disposto no n.º 1 os limites de idade e de tempo de serviço consagrados para os militares das Forças Armadas, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 82.º**Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade**

1 - Ficam suspensas durante o ano de 2013 as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstas, para os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens decorrentes de situações de saúde devidamente atestadas.

3 - Ficam ainda excecionadas as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes de serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

(Fim Artigo 82.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Art. 82.º

**Suspensão da passagem às situações de reserva,
pré-aposentação ou disponibilidade**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 82.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 82.º

**Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou
disponibilidade**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data de entrada em vigor do presente diploma, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 - [anterior n.º 4].

4 – [eliminar].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data de entrada em vigor do presente diploma, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 - [anterior n.º 4].

4 – [eliminar].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data de entrada em vigor do presente diploma, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 - [anterior n.º 4].

4 – [eliminar].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data de entrada em vigor do presente diploma, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 - [anterior n.º 4].

4 – [eliminar].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data de entrada em vigor do presente diploma, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 - [anterior n.º 4].

4 – [eliminar].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data de entrada em vigor do presente diploma, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 - [anterior n.º 4].

4 – [eliminar].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data de entrada em vigor do presente diploma, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 - [anterior n.º 4].

4 – [eliminar].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 95.º-A

————— (Fim Artigo 95.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 95.º-A

Contratação de empréstimos pelos municípios

- 1- Os municípios referidos na Resolução Conselho de Ministros n.º 64/2012, de 1 de agosto, e bem assim, aqueles que se encontrem em situação de gravidade idêntica reconhecida por resolução de conselho de ministros, podem ultrapassar os limites de endividamento líquido e de endividamento de médio e longo prazos dos municípios desde que o empréstimo contraído se destine ao financiamento das obras necessárias à reposição do potencial produtivo agrícola e florestal e das infraestruturas e equipamentos municipais.
- 2- A contratação de empréstimos nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 não dispensam o município do cumprimento das obrigações de redução previstas no n.º 2 do artigo 37.º e no n.º 3 do artigo 39.º da Lei das Finanças Locais, caso os limites de endividamento sejam ultrapassados.
- 3- A contratação dos empréstimos referidos no número no n.º 1 depende de despacho prévio de concordância dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, que definirá também o número de anos em que o limite de endividamento pode ser ultrapassado.
- 4- Os empréstimos contratados para o efeito do presente artigo não relevam para o valor apurado nos termos do n.º 3 do artigo 95.º da Lei do Orçamento do Estado.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 127.º-B

————— (Fim Artigo 127.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 87.º - B (Novo)

Certificados do Tesouro

As condições de subscrição dos Certificados do Tesouro (CT) são definidas da seguinte forma:

Valores e subscrição:

Valor nominal - € 1;

Mínimo de subscrição – 250 unidades;

Máximo por conta de tesouro – 1 000 000 unidades;

Mínimo por conta de tesouro – 250 unidades;

Prazo e Juros:

Prazo – 10 anos;

Taxa de Juro;

Período de aplicação	Taxa de juro*
Igual ou superior a 5 anos	Taxa que esteja a ser praticada à data da subscrição tendo como referência a das OT a 5 anos para o período equivalente ao período de aplicação efectivo e a das OT a 10 anos, caso a aplicação se mantenha por este



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

	período, sendo determinada mensalmente no antepenúltimo dia útil do mês, para vigorar anualmente durante o período de aplicação;
Inferior a 5 anos	Taxa que esteja a ser praticada à data da subscrição tendo como referência a dos BT ou <i>Euribor</i> a 12 meses, sendo determinada mensalmente no antepenúltimo dia útil do mês, para vigorar durante o período de aplicação correspondente.

(*) – A fixação da taxa de juro obedece ao disposto no n.º 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2010, aprovada em 20 de Maio e publicada no DR n.º 112, 1.ª série de 11 de Junho de 2010, processando-se a distribuição de juros de acordo com as regras previstas abaixo.

Período de contagem de juros – cada subscrição vence juros com uma periodicidade anual, nos termos previstos no quadro acima. O vencimento dos juros ocorre no dia do ano igual ao da data-valor da subscrição. No caso de esse dia não existir no mês de vencimento, o vencimento tem lugar no 1.º dia do mês seguinte.

Capitalização de juros, sem prejuízo do disposto no n.º14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2010:

- a) Até ao 5.º ano procede-se à capitalização de juros tendo como referência a taxa dos BT ou *Euribor* a 12 meses praticadas à data de subscrição;
- b) No 5.º ano procede-se à capitalização da componente de juros correspondente à diferença entre a remuneração dos BT a 12 meses e das OT a 5 anos, por forma a garantir uma remuneração tendo como referência a destas OT durante o respectivo período de aplicação (diferencial de juros);
- c) A partir do 5.º ano procede-se à capitalização de juros tendo como referência a taxa das OT a 5 anos praticadas à data da subscrição;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- d) No 10 ano procede-se à capitalização da componente de juros correspondente à diferença entre a remuneração da OT a 5 anos e das OT a 10 anos, por forma a garantir uma remuneração tendo como referência a destas OT durante o respectivo período de aplicação (diferencial de juros).

Capitalização – capitalização automática dos juros vencidos (líquidos de impostos);

Reembolso – de capital e juros capitalizados, na maturidade;

Resgate antecipado – total ou parcial, nas datas de vencimento de juros correspondentes ao dia do ano igual ao da data valor da subscrição. **O resgate determina o reembolso de capital e juros capitalizados nos termos previstos acima;**

Resgate extraordinário – o resgate que ocorra fora das datas previstas no parágrafo anterior determina o não pagamento dos juros referentes ao período entre a última data de vencimento dos juros e a data do resgate extraordinário. O resgate extraordinário só pode ocorrer passados, pelo menos 6 meses desde a data da subscrição.

Titularidade e movimentação:

Cada pessoa singular só pode ser titular de uma conta aforro e a cada conta aforro está associada um número de identificação bancária (NIB);

O resgate antecipado ou extraordinário pode ser efectuado pelo titular da conta aforro ou por terceiro indicado pelo titular na condição de movimentador da subscrição.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Fica desta forma anulada a instrução nº 2-A/2012 que suspende as subscrições de Certificados do Tesouro e é alterado o anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º40/2010, aprovado em 20 de Maio e publicado no DR n.º112, 1ª série de 11 de Junho de 2010, onde eram definidas as condições de subscrição dos Certificados do Tesouro (CT).

Alteram-se as condições de subscrição dos actuais Certificados do Tesouro (CT). Diminui-se de € 1000 para € 250 o montante de subscrição mínimo; os juros vencidos passam a ser automaticamente capitalizáveis e líquidos de impostos; o resgate passa a ser também possível de ser efectuado por aquele que for designado como “movimentador” da subscrição.

Não se entende porque é que o Governo suspendeu a emissão de Certificados do Tesouro que apesar das restrições que tinha na sua subscrição e apesar da ainda com o anterior Governo ter sido congelada a taxa dos novos Certificados do Tesouro, estes títulos da Dívida Pública subscritos por particulares atingiram os 2 mil milhões de euros até final de Agosto p.p.. O governo entende que a suspensão se justifica face ao seu reduzido sucesso, nós entendemos que estes títulos de Dívida Pública deveriam ser mais atractivos para que mais famílias portuguesas pudessem aplicar as suas poupanças na sua aquisição. Sem os Certificados do Tesouro, os aforradores particulares (as famílias portuguesas), deixam de ter disponível um produto financeiro de médio e longo prazo, com capital garantido, baixo risco, elevada liquidez e um rendimento financeiro.